



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 10760/2019 K1PG

Requer.: LUMI CONSTRUCOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA
End.: RUA MAJOR VICENTE DE CASTRO, 131
VILA FANNY CEP: 81.030-020
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL
ENCAMINHA CONTRARRAZOES REFERENTE EDITAL
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 019/2018 REGISTRO DE PRECOS Nº
044/2018

Data: 27/03/2019 13:12

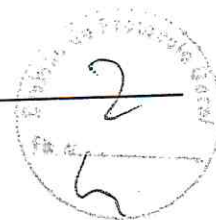
Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.


MARLI FABRIN

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 10760/2019

Código Verificador: K1PG



Requerente: 479612110 - LUMI CONSTRUCOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA
CPF/CNPJ: 14.185.071/0001-10
Endereço: RUA MAJOR VICENTE DE CASTRO **CEP:** 81.030-020
Cidade: Curitiba **Estado:** PR
Bairro: VILA FANNY
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 63 - ENCAMINHA
Subassunto: 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL
Data de Abertura: 27/03/2019 **Hora de Abertura:** 13:12:49
Previsão: 26/04/2019

Observação:



AO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
PALÁCIO SÃO JOSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

ILMO SRA. SHEILA DA ROSA MARIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L

REF.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018

REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2018

CONTRARRAZÕES - JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

A LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA.¹, em diante apenas LUMI, vem, por meio de seu representante legal adiante assinado, respeitosamente perante a Senhora, apresentar CONTRARRAZÕES, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, e item 12.5 do Edital, em face de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, em diante apenas TRAJETO, no certame acima referenciado, pelas razões a seguir expostas.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.185.071/0001-10, com sede na Rua Major Vicente de Castro, nº 131, Sala 03, Vila Fanny, Curitiba, Paraná, com CEP nº 81030-020.

I. TEMPESTIVIDADE

A Comissão Permanente de Licitação – C.P.L. publicou Aviso de Recebimento de Recurso, na data de 21 de março de 2019 (quinta-feira) no qual comunica o recebimento do protocolo de nº 9627/2019, referente a interposição de recurso administrativo pela empresa TRAJETO contra a decisão proferida pela C.P.L. quanto ao julgamento da fase de habilitação, que declarou a LUMI, por decisão unanime, habilitada no referido certame.

AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2018

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ-PR, ATRAVÉS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, CONSOANTE A ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, VEM INFORMAR AOS INTERESSADOS ACERCA DO RECEBIMENTO DOS PROTOCOLOS Nº 9646/2019, DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE D LED SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME, E, O RECEBIMENTO DO PROTOCOLO Nº 9627/2019, DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 109, § 3º DA LEI 8.666/93, DECLARA ABERTO O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. O INTEIRO TEOR DOS RECURSOS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA CONHECIMENTO NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO, www.paranagua.pr.gov.br, NA PASTA DO REFERIDO PROCESSO LICITATÓRIO.

OUTROS ESCLARECIMENTOS PODERÃO SER FORNECIDOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, RUA JÚLIA DA COSTA, 322, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 08H:30MIN ÀS 17H30, PELO TELEFONE Nº (41) 3420-6003, ou, através do e-mail cpl@paranagua.pr.gov.br

PARANAGUÁ, 21 DE MARÇO DE 2019.

SHEILA DA ROSA MARIA
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



Diário de Preços
5
R. 4

O prazo para Contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação do ato. Assim sendo, à luz do art. 109 da Lei 8.666/93, e também o fato de que os prazos previstos na referida Lei 8.666/93 são contados na forma estabelecida no artigo 110 da mesma, o presente recurso administrativo deve ser recebido como tempestivo, já que deve ser apresentado até a data de 28 de março de 2019.

II. SÍNTESE FÁTICA

A LUMI está participando da Concorrência Pública nº 019/2018 – Registro de Preços nº 044/2018, instaurada pelo Município de Paranaguá-PR. Por ter apresentado toda a documentação exigida no item 8 do referido Edital, foi corretamente declarada, por decisão unânime da C.P.L. habilitada no certame.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018 – RP 044/2018

PROCESSO Nº 20.550/2018

pelo item 8 do Edital de Concorrência Pública n. 019/2018 – RP 044/2018, para fins de habilitação, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, por sua **Habilitação** no certame. **6. Lumi Construções e Manutenções Elétricas Ltda:** A licitante Lumi Construções e Manutenções Elétricas Ltda apresentou às fls. 1.613/1.723, os documentos exigidos pelo item 8 do Edital de Concorrência Pública n. 019/2018 – RP 044/2018, para fins de habilitação, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, por sua **Habilitação** no certame. **7.**

Inconformada, a empresa TRAJETO, apresentou recurso administrativo contra a decisão acima mencionada. A empresa TRAJETO





SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA.



apresentou recurso apontando suposto descumprimento quanto ao item 5.5 do edital, que trata "DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO"

Resumidamente, a TRAJETO alegou que a empresa LUMI estaria impedida de participar do referido certame licitatório, por conta do disposto no item 5.5 alínea c) do edital.

As referida alegações, entretanto, não correspondem à verdade. Razões essas que se passa a demonstrar a seguir.

III. EMPRESAS AUTORIZADAS A PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

No recurso apresentado, a empresa TRAJETO alega que a empresa LUMI estaria impedida de participar do referido certame licitatório, por conta do disposto no item 5.5 alínea c) do edital, em virtude de sanção administrativa aplicada à mesma pelo município de Araucária-PR.

O referido item do instrumento convocatório cita o seguinte:

5.5. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do fornecimento/serviço:

- a) Empresas que tenham em seu quadro, funcionário da Prefeitura Municipal de Paranaguá ou membro de sua administração como dirigente ou responsável técnico;
- b) De empresas que, a qualquer tempo, possuam restrições quanto à capacidade técnica ou operativa, personalidade jurídica, idoneidade financeira e regularidade fiscal;
- c) **Que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;**
- d) Estiverem sob falência, dissolução e ou liquidação;
- e) Será vedada a participação de pessoas impedidas por força da Lei, bem como não serão aceitos consórcios de empresas;
- f) Incidirem no disposto pelo artigo 9 da Lei 8.666/93.

De acordo com o item 5.5, estariam impedidas de participação, as empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a administração pública.

A declaração de inidoneidade (de que trata o item editalício supracitado) é prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Ocorre que, ao contrário do que alega a empresa TRAJETO, a sanção administrativa imposta a empresa LUMI pelo município de Araucária é referente ao inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93. Veja-se:

Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 10/12/2018 12:17:23
 Data da última atualização: 08/12/2018 10:15:12
 Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
 LUMI CONSTRUCOES E MANUTENCOES ELETRICAS
 LTDA - 14.185.071/0001-10
 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

**Nome informado pelo
 Órgão sancionador**
 LUMI CONSTRUCOES E
 MANUTENCOES
 ELÉTRICAS LTDA

Nome Fantasia
 LUMI-SERVIÇO DE
 MANUTENCAO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção
 SUSPENSÃO - LEI DE
 LICITAÇÕES

Fundamentação legal
 ART. 87, INCISO III, LEI
 8666/1993

Descrição da fundamentação legal
 PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO
 CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA
 A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS
 SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO
 TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E
 IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A
 ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2
 (DOIS) ANOS.

E nesse caso, a empresa TRAJETO argumenta, com demonstração tácita de má-fé, contrariando documento que a própria cita em seu recurso, que a referida sanção administrativa se refere ao inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

E decorrente desta absurda afirmação, alega que a sanção aplicada à LUMI pelo município de Araucária-PR, com base no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 possui tal abrangência que alcança toda a Administração Pública. Trata-se de uma interpretação errônea da lei, como bem explica a doutrina e o TCU.

É preciso se atentar para as diferenças em relação à extensão das penalidades de declaração de inidoneidade (inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93) e de suspensão do direito de licitar e contratar (inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93).

A **declaração de inidoneidade**, quando aplicada, impede que o particular participe de licitações e firme contratos com todo e qualquer órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta². Porém, existem casos em que a empresa está suspensa temporariamente de participar em licitação e impedida de contratar somente com o órgão sancionador.

Assim, a **suspensão de licitar e contratar**, segundo o TCU, limita-se ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. Veja-se:

9.3. autorizar a oitiva do Superior Tribunal de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os fatos

² Nesse sentido, veja-se precedente do STJ: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. [...] 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a

apontados na presente representação, alertando-o quanto à possibilidade de esta Corte de Contas vir a determinar a anulação do ato de desclassificação da licitante Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A. e a continuidade da licitação a partir desse ponto, ou mesmo a anulação do certame, que enseja a anulação do contrato, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida especialmente quanto:

9.3.1. à desclassificação da representante no Pregão Eletrônico nº 181/2013, contrariando o entendimento do TCU de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou; (Acórdão 3.645/2013 – Plenário)

Assim, o particular penalizado por determinado órgão, não poderia participar de licitações e firmar contratos **exclusivamente com esse órgão**.

Para além disso, a distinção mais evidente entre a abrangência das sanções do art. 87 ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a “Administração” enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a “Administração Pública”, ambos do artigo 87 da Lei 8666/93.

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica

punição. 9. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011)

de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, pode-se dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Acerca do assunto, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública”³

Outrossim, HELY LOPES MEIRELLES⁴ discorreu que “a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou”.

Ademais, são dezenas de julgados no sentido de que a pena de suspensão amparada no art. 87, inc. III, da Lei 8.666 fica restrita ao órgão aplicador da sanção. Veja-se como se manifestou o TCU em outras oportunidades:

ALCANCE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93 Representação formulada ao TCU noticiou suposta irregularidade no Convite n.º 2008/033, promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), cujo objeto era a “contratação

³ Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861

⁴ Licitação e contrato administrativo, 15ª ed. 2010, p. 337

de serviços de infraestrutura na área de informática do Banco". Em suma, alegou a representante que o BNB estaria impedido de contratar com a licitante vencedora do certame, haja vista ter sido aplicada a esta, com base no art. 87, III, da Lei de Licitações, a pena de "suspensão de licitar e contratar com a Administração pelo período de um ano", conforme ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE). Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCU alinhou-se "ao posicionamento da parcela da doutrina que considera que a sanção aplicada com supedâneo no art. 87, inciso III, da Lei das Licitações restringe-se ao órgão ou entidade contratante, não sendo, portanto, extensível a toda a Administração Pública". Portanto, para o Parquet, "o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está restrito à Administração, assim compreendida pela definição do inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações.". Anuindo ao entendimento do MP/TCU, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Precedentes citados: Decisão n.º 352/98-Plenário e Acórdãos n.os 1.727/2006-1ª Câmara e 3.858/2009-2ª Câmara. Acórdão n.º 1539/2010-Plenário, TC-026.855/2008-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 30.06.2010.

Acórdão: Acórdão 1457/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Indexação: *Licitação. Penalidade de suspensão. Interpretação errônea.*

Enunciado: *Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou) quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores.*

Acórdão: Acórdão 2242/2013 Plenário

Indexação: *Licitação. Representação. Penalidade.*

Enunciado: A sanção prevista no art.87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art.7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Importante aqui apontar outras recentes decisões do TCU, que decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou

(...) Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei “guardam um distinto grau de intensidade da sanção”, mas que “referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...”. Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “ ... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou

Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou-se do edital disposição no sentido de que "2.2 - Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido penalizadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, apesar de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautela e o julgamento pela improcedência da representação. Apesar disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão

para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”. Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste

Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.

Seguindo este mesmo entendimento, a Instrução Normativa nº 02/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG., estabelece que:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;



III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Assim, diante de todo o exposto acima, em razão da diferença do âmbito de aplicação das penalidades de suspensão de licitar e contratar, e da declaração de inidoneidade, fica evidente que a sanção aplicada pelo município de Araucária-PR à empresa LUMI só produz efeitos perante a referida administração.

Isto inclusive está evidenciado na própria publicação do CEIS citada no recurso apresentado pela empresa TRAJETO:





SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA



Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 10/12/2018 12:17:23
Data da última atualização: 08/12/2018 10:15:12
Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita LUMI CONSTRUCOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - 14.185.071/0001-10 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA	Nome Fantasia LUMI-SERVIÇO DE MANUTENCAO
---	---	---

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	Fundamentação legal ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993	Descrição da fundamentação legal PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;
Data de início da sanção 15/05/2018	Data de fim da sanção 14/05/2020	
Data de publicação da sanção 15/05/2018	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO UNICA PAGINA 24022018	Detalhamento do meio de publicação ..
Número do processo PROCESSO Nº 13929/2017 - CONTRATO 004/2018	Abrangência definida em decisão judicial NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações EM VIRTUDE DA CONTRATADA LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA TER DESCUMPRIDO OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO CONTRATO 004/2018 E DEMAIS ITENS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 13929/2017, IMPORTANDO, CONFORME ESTABELECIDO NA ALÍNEA "C" DA CLAUSULA SEXTA DO REFERIDO AJUSTE, EM APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR TEMPORARIAMENTE COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, PELO PRAZO DE ATÉ 02 (DOIS) ANOS, SEM PREJUÍZO DA HIPÓTESE ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 3º DA REFERIDA CLAUSULA PARA, EM AÇÃO PRÓPRIA, APURAR OUTRAS RESPONSABILIDADES E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

Importante salientar também que a simples aparição em um cadastro não pode ser motivo para inabilitação de uma empresa, conforme recente determinação do STJ.

Recentemente o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, decidiu que *“a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS pela CGU tem mero caráter informativo, não sendo determinante para que os entes federativos impeçam a participação, em licitações, das empresas ali constantes.”*

Isto significa que a mera inscrição da empresa no CEIS⁵, não poderia impedi-la de participar da licitação.

O impedimento estaria na própria sanção, para a qual deveria ser aplicada a regra de abrangência explicada acima.

Veja-se a importante decisão do STJ:

PROCESSO: MS 21.750-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017

RAMO DO DIREITO: DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMA: Mandado de segurança. Penalidade aplicada com base na Lei n. 10.520/2002. Divulgação no Portal da Transparência gerenciado pela CGU. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS. Caráter informativo.

DESTAQUE: A divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS pela CGU tem mero caráter informativo, não sendo determinante para que os entes federativos impeçam a participação, em licitações, das empresas ali constantes.

⁵ <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>



INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Trata-se de mandando de segurança impetrado com o intuito de suspender o registro no Portal de Transparência da CGU de penalidade administrativa aplicada a empresa com base no art. 7º da Lei n. 10.520/2002. Alega a impetrante que a publicação da penalidade a impediria de participar de processos licitatórios em qualquer órgão da administração pública, ao invés de limitar-se ao âmbito da unidade federativa em que aplicada a sanção. Inicialmente, verifica-se que, com base no Decreto n. 5.482/2005, cabe à Controladoria-Geral da União a gerência exclusiva do Portal da Transparência e, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a determinação de qual o conteúdo mínimo de sua página. Dentro dessas atribuições, foi editada pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, a Portaria 516/2010, que instituiu o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, prevendo, em seu art. 6º, a divulgação do cadastro por meio do sítio do Portal da Transparência e, em seu art. 7º, a possibilidade de celebrar termos de cooperação com órgãos públicos. Assim, a inclusão do nome da impetrante no Portal da Transparência e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, apenas viabiliza o acesso às informações, não sendo suficiente para causar, de per si, qualquer dano, pois o impedimento de contratar e licitar decorre da própria punição e não da publicidade. Por fim, ressalta-se que caso a parte impetrante esteja sendo indevidamente excluída de certames por outros Entes cuja decisão não se aplica, deverá topicamente buscar a tutela ao Judiciário, contra quem de direito, não tendo a mera divulgação qualquer influência.

Assim, conforme determinação do STJ, a mera inscrição da empresa no CEIS não pode ser um impeditivo de participação na licitação.

E por fim, rechaçamos de forma contundente as afirmações constantes no recurso apresentado pela empresa TRAJETO na qual afirma que *“não agiu com lealdade a referida empresa LUMI CONSTRUÇÕES, entregando declaração falsa a Administração Pública”*, bem como também afirma que *“a referida Recorrida LUMI não agiu com a boa-fé que é correlata aos procedimentos licitatórios, tendo em vista que preencheu incorretamente os Anexos II e VIII do*

Edital, informando a inexistência de fatos que possam impedir sua habilitação na presente licitação”.

As presentes declarações, apresentadas em conformidade com o edital, é de fato a pura expressão da verdade, já que não existe nenhum fato impeditivo para a habilitação da empresa LUMI no referido certame licitatório (conforme já exposto, a sanção administrativa aplicada pelo município de Araucária-PR não se constitui em fato impeditivo de participação neste certame licitatório), e também a mesma não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Ademais, os contratos rescindidos unilateralmente pelo Município de Curitiba e pela Companhia Energética de Brasília não obstem de forma alguma a participação da LUMI no presente certame, eis que nestes casos não foram aplicadas quaisquer penalidades.

A referida empresa TRAJETO é que, de fato, tenta induzir ao erro a D. Comissão de Licitação, tentando atribuir a um ato concreto efeitos distintos daqueles que o próprio órgão que gerou o referido ato determinou.

IV.VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EM SEUS EXATOS TERMOS

O edital, em seu item 5.5 alínea c) dispôs que:

5.5. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do fornecimento/serviço:

- a) Empresas que tenham em seu quadro, funcionário da Prefeitura Municipal de Paranaguá ou membro de sua administração como dirigente ou responsável técnico;
- b) De empresas que, a qualquer tempo, possuam restrições quanto à capacidade técnica ou operativa, personalidade jurídica, idoneidade financeira e regularidade fiscal;
- c) **Que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;**
- d) Estiverem sob falência, dissolução e ou liquidação;
- e) Será vedada a participação de pessoas impedidas por força da Lei, bem como não serão aceitos consórcios de empresas;
- f) Incidirem no disposto pelo artigo 9 da Lei 8.666/93.

Também no seu Anexo VI, solicita a apresentação de Declaração de Idoneidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações – C.P.L.

Fones: (41) 3420-6003

Site: www.paranagua.pr.gov.br e-mail: cpl@paranagua.pr.gov.br

ANEXO VI

MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 00/2018 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 00/2018 (inserir número), instaurado por este Município, **que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas**, bem como, que nossa empresa não possui menores de dezoito anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e que não utiliza o trabalho de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz. Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

(LOCAL E DATA)

(assinatura do representante legal da empresa)
(Carimbo do CNPJ)



Assim, as licitantes, ao se depararem com as exigências previstas, deveriam atender aos itens de maneira como proposto no edital, conforme corretamente atendido pela LUMI.

Percebe-se ao que tudo indica, que a empresa TRAJETO não analisou detalhadamente as disposições do edital e, muito menos, toda a documentação apresentada pela LUMI para atendimento aos itens supracitados, e ao deparar-se com a habilitação da mesma, buscam de toda forma encontrar subterfúgios que pudessem aparentar o descumprimento de certas regras editalícias pela empresa.

É evidente que a disponibilização de qualquer Edital pela Administração Pública é precedida por estudos detalhados e específicos acerca da matéria na qual o instrumento versa. O estudo, por óbvio, considera todos os possíveis riscos e garantias necessárias para resguardar o interesse público.

Neste ponto cabe destacar a aplicabilidade do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, expressamente disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. O princípio, aplicável em todas as espécies de editais da Administração Pública, visa garantir segurança aos interessados, reforçando a ideia de que não serão surpreendidos com decisões contrárias ao instrumento.

Nesta linha é o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame).

(...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.⁶

Corroborando, ainda, o ensinamento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.⁷

No presente caso (habilitação da empresa LUMI), houve clara observância ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Trata-se este de uma **segurança para o licitante e para o interesse público**, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Este princípio está previsto no Art. 3º e Art. 41 da lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 84-85.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”⁸

Por fim, o TCU, em sua publicação “Licitações – Conceitos e Princípios”, elenca os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios e que devem ser observados, dentre eles o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. **NADA PODERÁ SER CRIADO OU FEITO SEM QUE HAJA PREVISÃO NO ATO CONVOCATÓRIO.**

Conforme exposto, a Administração estará sempre vinculada às disposições do edital convocatório. Assim, não resta outra solução a não ser permanecer a decisão pela habilitação da LUMI, vez que esta empresa apresentou documentação que atende os requisitos de habilitação em sua plenitude.

⁸ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

⁹ http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/2%20Licita%C3%A7%C3%B5es-Conceitos%20e%20Princ%C3%ADpios.pdf

VIII. PEDIDOS


Diante de todo o exposto acima, apresenta-se as presentes Contrarrazões, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, e requer-se:

1. O recebimento das presentes Contrarrazões, haja vista que estas são tempestivas, nos termos da legislação vigente;
2. A manutenção da decisão unânime que declarou habilitada no presente certame a empresa LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA, posto que apresentou todos os documentos exigidos pelo item 8 do edital supracitado, cumprindo todas as exigências previstas no mesmo;
3. Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se, desde logo, o encaminhamento das presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor, para esgotamento da esfera Administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba-PR para Paranaguá-PR, 27 de março de 2019.



LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA
EMILIO SABINO NAPPA
Representante Legal
RG: 1.303.979-8
CPF: 536.126.989-15

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA
CNPJ/MF N.º: 14.185.071/0001-10
NIRE: 412.0711355-0



Os abaixo identificados e qualificados:

1) **EMILIO SABINO NAPPA**, brasileiro, separado judicialmente, natural de Curitiba-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 536.126.989-15, portador da carteira de identidade RG nº. 1.303.979-8 SSP-PR, residente e domiciliado na Al. Princesa Izabel, nº 910, Apartamento 102, Bairro Mercês, Curitiba-PR, CEP 80.430-120,

2) **CLAUBERTO DE LIMA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Cambará-PR, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF/MF sob nº 843.256.079-00, portador da carteira de identidade RG nº. 4.530.982-7 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Nelson Ferreira da Luz nº 286, Apartamento nº 31, Bloco 02, Bairro Campo Comprido, CEP: 81.220-130, Curitiba-PR,

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, com sede na Rua Major Vicente de Castro, 131, Vila Fanny, Curitiba-PR CEP 81030-020, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.185.071/0001-10, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0711355-0 em 11/07/2011 resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE:

Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2019 15:55 SOB Nº 20190668768.
PROTOCOLO: 190668768 DE 31/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900547468. NIRE: 41207113550.
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 06/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA
CNPJ/MF N.º: 14.185.071/0001-10
NIRE: 412.0711355-0



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA
CNPJ/MF: 14.185.071/0001-10
NIRE: 412.0711355-0

1) **EMILIO SABINO NAPPA**, brasileiro, separado judicialmente, natural de Curitiba-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 536.126.989-15, portador da carteira de identidade RG nº. 1.303.979-8 SSP-PR, residente e domiciliado na Al. Princesa Izabel, nº 910, Apartamento 102, Bairro Mercês, Curitiba-PR, CEP 80.430-120,

2) **CLAUBERTO DE LIMA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Cambará-PR, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF/MF sob nº 843.256.079-00, portador da carteira de identidade RG nº. 4.530.982-7 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Nelson Ferreira da Luz nº 286, Apartamento nº 31, Bloco 02, Bairro Campo Comprido, CEP: 81.220-130, Curitiba-PR,

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de, **LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, com sede na Rua Major Vicente de Castro, 131, Vila Fanny, Curitiba-PR CEP 81030-020, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.185.071/0001-10, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0711355-0 em 11/07/2011, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade girará sob o nome empresarial de **LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA** e terá sede e domicílio na Rua Major Vicente de Castro, nº 131, sala 03, Vila Fanny, Curitiba-PR, CEP 81030-020

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior,



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2019 15:55 SOB Nº 20190668768.
PROTOCOLO: 190668768 DE 31/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900547468. NIRE: 41207113550.
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 06/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA**
CNPJ/MF N.º: 14.185.071/0001-10
NIRE: 412.0711355-0



Página 3 de 7

mediante alteração contratual assinada por todos os sócios. A sociedade mantém a seguinte filial:

1) ADE Conjunto 21, Lote 4, Bairro Área de Desenvolvimento Econômico (Águas Claras), Brasília – DF, CEP: 71.989-600.

Parágrafo 1.º A filial dedica-se as atividades:

- Projeto e execução de obras na área de engenharia elétrica, tais como: instalações elétricas prediais; instalações elétricas industriais; redes de transmissão e distribuição de energia elétrica (urbana e rural); sistemas de iluminação; sistemas de SPDA e aterramento; postos de transformação; subestações; sistemas de detecção e alarme de incêndio; sistemas de segurança patrimonial; sistemas de CATV e CFTV; sistemas de co-geração de energia elétrica; infraestrutura para redes de informática; sistemas de cabeamento estruturado para redes de informática.
- Serviços técnicos especializados em engenharia elétrica, tais como: elaboração e gestão de projetos; supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares; supervisão de contratos de execução de obras; supervisão e gerenciamento de projetos; vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico na área de engenharia elétrica; consultoria em tecnologia da informação; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.
- Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

Parágrafo 2.º Fica destacado para esta filial um capital no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins fiscais.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de:

- Projeto e execução de obras na área de engenharia elétrica, tais como: instalações elétricas prediais; instalações elétricas industriais; redes de transmissão e distribuição de energia elétrica (urbana e rural); sistemas de iluminação; sistemas de SPDA e aterramento; postos de transformação; subestações; sistemas de detecção e alarme de incêndio; sistemas de segurança patrimonial; sistemas de CATV e CFTV; sistemas de co-geração de energia elétrica; infraestrutura para redes de informática; sistemas de cabeamento estruturado para redes de informática.
- Serviços técnicos especializados em engenharia elétrica, tais como: elaboração e gestão de projetos; supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares; supervisão de contratos de execução de obras; supervisão e gerenciamento de projetos; vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico na



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2019 15:55 SOB N° 20190668768.
PROTOCOLO: 190668768 DE 31/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900547468. NIRE: 41207113550.
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 06/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA**
CNPJ/MF N.º: 14.185.071/0001-10
NIRE: 412.0711355-0



área de engenharia elétrica; consultoria em tecnologia da informação; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

- Serviços técnicos especializados em arquitetura, tais como: supervisão da execução de projetos de arquitetura; projetos para ordenação urbana e uso do solo; projetos de arquitetura paisagística; elaboração de plano diretor de iluminação pública.

- Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 15/06/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões e cento e trinta mil reais), dividido em 2.130.000 (dois milhões e cento e trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
EMILIO SABINO NAPPA	97.00	2.066.100	2.066.100,00
CLAUBERTO DE LIMA	3.00	63.900	63.900,00
TOTAL	100.00	2.130.000	2.130.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2019 15:55 SOB Nº 20190668768.
PROTOCOLO: 190668768 DE 31/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900547468. NIRE: 41207113550.
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 06/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA
CNPJ/MF N.º: 14.185.071/0001-10
NIRE: 412.0711355-0**

Página 5 de 7

(trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá a **EMILIO SABINO NAPPA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º- É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º- Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA DE PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2019 15:55 SOB N° 20190668768.
PROTOCOLO: 190668768 DE 31/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900547468. NIRE: 41207113550.
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 06/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA**
CNPJ/MF N.º: 14.185.071/0001-10
NIRE: 412.0711355-0



caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE:

Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO: Fica eleito o foro de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2019 15:55 SOB Nº 20190668768.
PROTOCOLO: 190668768 DE 31/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900547468. NIRE: 41207113550.
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 06/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA
CNPJ/MF N.º: 14.185.071/0001-10
NIRE: 412.0711355-0



E por estarem assim, justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em 1 (uma) única via, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba - PR, 21 de janeiro de 2019.



EMILIO SABINO NAPPA



CLAUBERTO DE LIMA



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2019 15:55 SOB Nº 20190668768.
PROTOCOLO: 190668768 DE 31/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900547468. NIRE: 41207113550.
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 06/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
"NÃO DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS"

FOLHA ÚNICA

CARTEIRA DE IDENTIDADE



[Handwritten signature]

33
L

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.303.979-8 DATA DE EXPIRAÇÃO 24/06/1998

NOME EMILIO SABINO NAPPA

FILIAÇÃO SABINO NAPPA
SUELI WACHADO SOUZA

NATURALIDADE CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO 25/04/1963

COMARCA=CURITIBA/PR, PORTÃO

DOC ORIGINAL C.CAS 2617, LIVRO=B5, FOLHA=219

CPF 536.126.989-15

CURITIBA - PR

[Handwritten signature]
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.118 DE 29/08/83



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 10760/2019

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO


RESPONSÁVEL: SEMAD - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
27/03/2019	LUMI CONSTRUCOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	10760/2019-K1PG

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

ENCAMINHA CONTRARRAZOES REFERENTE EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA Nº 019/2018
REGISTRO DE PRECOS Nº 044/2018



MARLI FABRIN
27/03/2019